

**PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO**

**SOLICITANTE:** COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

**PROCESSO:** TOMADA DE PREÇO N° 001/2022.

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REFORMA DA E.M.E.F. ABEL CHAVES - SEDE E PARA REFORMA E AMPLIAÇÃO DAS E.M.E.F. S.R. ABEL RIBEIRO DO NASCIMENTO VILA NOVA JUÇARAL, E.M.E.F. JORNALISTA ROMULO MAIORANA LIMONDEUA E E.M.E.F. MARIA DE NAZARÉ REIS SANTOS - BOMBOM, NO MUNICÍPIO DE VISEU/PA.

**FINALIDADE:** 1° TERMO ADITIVO DE VALOR AO CONTRATO N° 023/2022/SEMED.

**DA COMPETÊNCIA**

A competência e finalidade do Controle Interno estão prevista no art. 74 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que dispõe dentre outras competências: realização de acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativo às atividades próprias do ente federado, com vistas a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão pela execução orçamentária, financeira e patrimonial, além de avaliar seus resultados quanto à legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Nos termos da Resolução Administrativa n° 11.410/TCM-PA, de 25/02/2014, além do disposto no §1°, do art. 11, da RESOLUÇÃO N° 11.535/TCM-PA, de 01/07/2014, segundo as quais, em virtude do processo licitatório implicar em realização de despesa, resta configurada a competência

desta Coordenação de Controle Interno para análise e manifestação.

### **INTRODUÇÃO**

Foi encaminhado a este Controle Interno, para apreciação, manifestação quanto à legalidade e verificação das demais formalidades administrativas, e consequente elaboração de Parecer referente à formalização do **1º TERMO ADITIVO DE VALOR AO CONTRATO Nº 023/2022/SEMED.**

### **DA ANÁLISE DO PROCESSO**

Veio ao exame desta Controladoria Geral Municipal - CGM os autos do Processo Administrativo em epígrafe para parecer sobre a possibilidade e legalidade de celebração de Termo Aditivo de valor ao contrato administrativo celebrado entre a Prefeitura Municipal de Viseu e a empresa **G C N CONSTRUTORA EIRELI.**

A referida empresa encaminhou, na data de 29 de agosto de 2022, petição solicitando acréscimo de valor no percentual de 18,01%, conforme justificativas a seguir:





**G. C. N. CONSTRUTORA EIRELI**  
CNPJ: 06.789.584/0001-02 - NIRE JUCEPA: 15.6.0016661-1  
Insc. Estadual: 15.241.186-0 - Insc. Municipal: 10367



Viseu-PA, 29 de Agosto de 2022.

A  
Prefeitura Municipal de Viseu-PA.

Ref.: Aditivo de Valor

**G. C. N. CONSTRUTORA EIRELI**, firma estabelecida na Avenida Polidório Coelho, nº 724, bairro Taira, CEP 68.600-000, município de Bragança-PA, inscrita no CNPJ sob o nº **06.789.584/0001-02**, na SEFA sob o nº **15.241.186-0** e na JUCEPA sob o nº **15.6.0016661-1**, por seu titular, o Sr. **GERSON CLAUDIO NASCIMENTO SILVA**, brasileiro, casado, empresário, portador da carteira de identidade nº **2213557**, SSP/PA e inscrito no CPF sob o nº **613.873.982-53**, residente e domiciliado na TV. Domingos Sousa, nº 306, Centro, CEP 68.600-000, Bragança-PA, vem aceitar a V. S<sup>da</sup>., o ADITIVO DE VALOR referente a **REFORMA E AMPLIAÇÃO DA E.M.E.F. MARIA DE NAZARÉ REIS DOS SANTOS - BOMBOM, NO MUNICÍPIO DE VISEU-PA**, TPNº001/2022 E CONTRATO Nº023/2022/CPL, visto que houve a necessidade de ser acrescentado **01 (UMA) SALA DE AULA** ao projeto inicial, sala esta que é do mesmo tamanho e padrão das salas já presente no projeto inicial. Assim sendo, é de suma importância o acréscimo de valor, correspondente a aproximadamente 18,01% do contrato inicial, logo para a conclusão mencionada deve-se incorporar ao contrato já celebrado tal valor. Certo de sua compreensão, aguardamos o deferimento do pedido.

G. C. N.  
CONSTRUTORA  
EIRELI:0678958  
4000102

Assinado de forma  
digital por G. C. N.  
CONSTRUTORA  
EIRELI:0678958400010  
2  
Dados: 2022.08.29  
11:07:03 -03'00'

G.C.N.CONSTRUTORA EIRELI  
CNPJ: 06.789.584/0001-02  
GERSON CLAUDIO NASCIMENTO SILVA  
CPF: 613.873.982-53

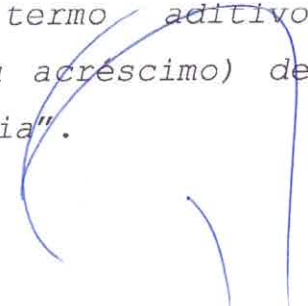


Com isso, a Sec. de Educação encaminhou o ofício n° 1479/2022-GS/SEMED/PMV ao Sec. de Obras solicitando justificativa técnica e elaboração de planilha orçamentária, que foi enviado através do ofício n° 609/2022/SEMOB.

Aos 31 de agosto de 2022 o Engenheiro Civil Jefferson Clayton Xavier Morais, CREA-PA n° 151740068-6 elaborou parecer técnico onde conclui que se faz necessário o acréscimo de R\$ 97.894,97 (noventa e sete mil, oitocentos e noventa e quatro reais e noventa e sete centavos), correspondente a 18,01% do contrato originário, conforme planilha orçamentário e cronograma físico financeiro nos autos.

Munida de todas as documentações acima, a Sec. de Educação encaminhou o ofício n° 1500/2022/SEMED/PMV à Comissão Permanente de Licitação solicitando providências quanto termo aditivo já mencionado. A CPL, por sua vez, encaminhou os autos à Procuradoria Municipal para elaboração de parecer jurídico quanto à legalidade da presente solicitação.

Em seu parecer, o Procurador Geral manifestou-se favoravelmente à formalização do termo, conforma a seguir: *"Diante do exposto, sob os aspectos estritamente jurídicos, ou seja, ressalvadas as informações técnicas e financeiras, bem como a conveniência e a oportunidade, após atestada a presença de todos os requisitos elencados neste parecer, estará a formalização do termo aditivo (prorrogando sua vigência, supressão e/ou acréscimo) de acordo com a legislação que cuida da matéria"*.



A CPL encaminhou ofício empresa contratada solicitando a apresentação de documentos de habilitação atualizados conforme prevê a Lei 8.666/93, para que assim pudesse dar prosseguimento ao termo aditivo de valor. Atendendo ao solicitado, a empresa encaminhou as documentações pertinentes onde foram devidamente analisados pela CPL.

Consta também solicitação de manifestação sobre a existência de recursos orçamentários do exercício 2022, onde fora respondido de forma positiva pelo setor de contabilidade conforme memorando nº 183/2022 Contabilidade.

Finalmente, vieram os autos para apreciação e manifestação desta Controladoria.

É o relatório!

#### **ANÁLISE JURÍDICA**

Preliminarmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do procedimento administrativo em epígrafe.

A Lei de Licitações, em seu art. 65, assim diz:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos,

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de



seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo das partes:

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou

compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

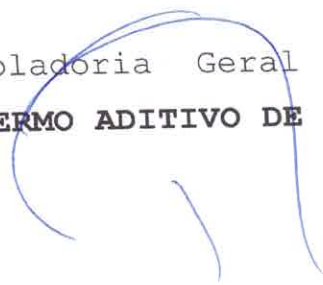
Conforme a conveniência e oportunidade da administração, a empresa contratada é obrigada a aceitar acréscimos ou supressões de até 25% tendo por base de cálculo o valor inicial atualizado do contrato e, no caso específico de reforma de edifício ou equipamento esse limite para mais ou para menos dobra, podendo chegar a 50%, conforme §1º, do art. 65, da Lei 8.666/93. Por valor inicial atualizado do contrato entenda o preço vencedor da licitação com seus respectivos reajustes, revisões e repactuações.

No que diz respeito ao acréscimo de valor ao contrato, a Lei nº 8.666/93, admite tal possibilidade, desde que observadas determinadas situações, elencadas no citado normativo legal, mais especificamente no art. 65 e seguintes, conforme acima.

Ademais, o acréscimo solicitado encontra-se devidamente justificada pela autoridade competente, em conformidade com o previsto no art. 65 Lei 8.666/93, pois como já mencionado, houve a necessidade de acrescentar mais uma sala de aula ao projeto inicial tendo em vista o aumento de alunos matriculados para o ano de 2022, justificando o acréscimo de valor ao contrato mencionado haja vista a necessidade apresentada.

#### **CONCLUSÃO**

Diante de todo exposto, esta Controladoria Geral Municipal opina pela possibilidade do **1º TERMO ADITIVO DE**

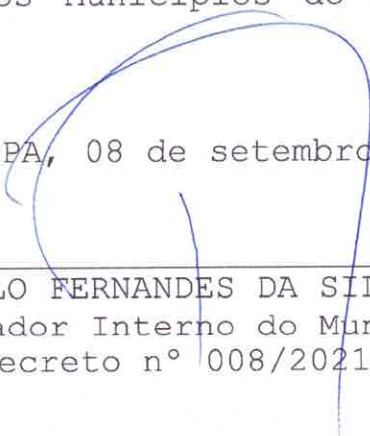




**VALOR AO CONTRATO N° 023/2022/SEMED**, desde que observadas às recomendações mencionadas no presente parecer e em conformidade com o que diz o art. 65 e seguintes da Lei 8.666/93, desde que observadas às recomendações contidas no parecer jurídico da Procuradoria Geral e as seguintes:

I) Formalização do procedimento nos mesmos autos do processo administrativo de contratação; II) Manifestação de interesse da contratada em prorrogar a vigência contratual; III) Justificativa técnica para a realização do termo aditivo de prazo; IV) Verificação da situação de regularidade da empresa junto às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal; V) Comprovação de existência de disponibilidade orçamentária para cobertura da despesa; VI) Autorização da autoridade competente de que trata o § 2º do artigo 57 da Lei 8.666/1993; VII) Necessidade de que haja a análise quanto ao cumprimento e correta execução do contrato até o momento; VIII) Necessidade de renovação da garantia, se houver previsão contratual ou em edital; IX) Formalização do ajuste e Publicação no D.O.U. No Portal dos Jurisdicionados do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - TCM/PA.

Viseu-PA, 08 de setembro de 2022.

  
\_\_\_\_\_  
PAULO FERNANDES DA SILVA  
Controlador Interno do Município  
Decreto n° 008/2021